



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 110/2021 - PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 060/2021/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º
010/2021/SEMED. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA LICENÇA DE USO DE
SOFTWARE PARA GESTÃO ACADÊMICA DAS
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO,
ADMINISTRADAS PELA SEMED.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI, CNPJ: 35.606.767/0001-43, com fulcro na inexigibilidade de licitação (Art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93), cujo objeto é aquisição de licença para o uso de software de gestão acadêmica das escolas na rede municipal de ensino, administradas pela SEMED.

É o sucinto relatório.

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE
DOS REQUISITOS LEGAIS**

O estatuto das licitações – Lei n.º 8.666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Corrobora à **notória especialização** do **serviço** oferecido pela empresa, o fato de prestar os mesmos serviços objeto deste processo para outros órgãos públicos, a saber: **AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DAS CIDADES DE MARABÁ – PA, OURILÂNDIA DO NORTE – PA, RIO MARIA – PA, SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA e ABEL FIGUEIREDO – PA, segundo comprovam os Atestados de Capacidade Técnica anexos ao procedimento.**

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROPONENTES.

A inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.”(Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o serviço específico a ser contratado possui natureza técnica singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade, conta com a total confiabilidade do gestor municipal e goza de renome e reputação profissional já atuando na área objeto do contrato por considerável período de tempo, adequando-se ao disposto no § 1º, do Art. 25 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, prima facie, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 05 de abril de 2021.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021